

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 371nheI3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/06/2026 Projeto de lei nº 736/2026 Protocolo nº 5594/2026 Processo nº 1849/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui o Programa Estadual de Restituição Custeada e Auxílio de Saúde Específico (PE-RECASE/MT), destinado aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso que sejam pais, tutores, curadores ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e crianças atípicas, estabelecendo auxílio indenizatório correspondente à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Restituição Custeada e Auxílio de Saúde Específico (PE-RECASE/MT).

Art. 2º — O programa destina-se aos servidores públicos ativos e inativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso que comprovadamente sejam pais, tutores, curadores ou responsáveis por:

- I. Pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;
- II. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Lei Federal nº 12.764/2012;
- III. Pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), nos termos da Lei Federal nº 14.254/2021;
- IV. Crianças atípicas, assim compreendidas aquelas que apresentam variações no desenvolvimento neurológico, cognitivo, motor ou sensorial que demandem acompanhamento terapêutico multidisciplinar contínuo.

§ 1º A comprovação da condição poderá ser complementada, quando necessário, por relatório de equipe

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

multiprofissional composta por, no mínimo, um dos seguintes profissionais: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo ou fisioterapeuta.

§ 2º É dispensada a renovação periódica do laudo nos casos de deficiência ou condição de caráter permanente, assim declarada pelo profissional responsável.

Art. 3º — Fica instituído o Auxílio Indenizatório Mensal de Cuidado e Inclusão, a ser pago aos servidores beneficiários do PE-RECASE/MT, em valor correspondente a 100% (cem por cento) do montante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre sua remuneração ou proventos, retido em favor do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º — O auxílio de que trata esta Lei possui natureza estritamente indenizatória, destinada ao custeio de terapias, medicamentos, insumos e assistência especializada, observando-se que:

I. Não se incorpora ao vencimento, remuneração, subsídio ou proventos de aposentadoria para qualquer efeito legal;

II. Não constitui base de cálculo para contribuição previdenciária ou assistência à saúde;

III. Não configura rendimento tributável, dada sua natureza de recomposição de gastos extraordinários com saúde e inclusão.

Art. 5º — Para a concessão do benefício, o servidor deverá apresentar laudo médico pericial emitido por junta médica oficial do Estado ou por profissional especialista devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, contendo:

I. Diagnóstico clínico detalhado e a Classificação Internacional de Doenças (CID) correspondente;

II. Descrição da necessidade de acompanhamento multidisciplinar permanente;

III. Comprovação do vínculo de parentesco ou responsabilidade legal (tutela ou curatela).

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, utilizando-se como fonte de custeio o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado, suas autarquias e fundações, conforme disposto no Art. 157, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 7º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os fluxos administrativos para o requerimento e a manutenção do benefício.

Art. 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir uma política pública de vanguarda no Estado de Mato Grosso, garantindo suporte financeiro efetivo aos servidores públicos que enfrentam os elevados custos inerentes ao cuidado de dependentes com deficiência, TEA, TDAH e outras condições de atipicidade. A proposta fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e no dever do Estado de assegurar o direito à saúde e à inclusão social.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra amparo no *Art. 23, incisos II e X, da Constituição Federal*, que estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como para combater as causas da deficiência e proporcionar a integração social dos setores desfavorecidos. Ademais, a competência legislativa concorrente para tratar de proteção e integração social das pessoas com deficiência é assegurada pelo *Art. 24, inciso XIV, da Carta Magna*.

No que tange à viabilidade financeira e orçamentária, o projeto utiliza a prerrogativa do *Art. 157, inciso I, da Constituição Federal*, que determina pertencer aos Estados o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, retido na fonte, sobre rendimentos pagos pelo próprio Estado. Portanto, não há criação de despesa sem lastro, mas sim a destinação de um recurso que já integra o patrimônio estadual para uma finalidade de assistência social e saúde específica.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição afasta qualquer vício de iniciativa legislativa ao fundamentar-se na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917 (ARE 878.911). O STF consolidou o entendimento de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trata do regime jurídico de servidores públicos, nem de sua remuneração no sentido estrito, mas sim de programas de assistência e benefícios indenizatórios.

A medida está em perfeita harmonia com a *Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, a *Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)* e a *Lei nº 14.254/2021*. No âmbito estadual, o projeto dialoga com a *Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto do Servidor de MT)*, reforçando o papel do Estado como garantidor do bem-estar de seus colaboradores e respectivos núcleos familiares.

Diante do exposto, e considerando o impacto social positivo e a justiça fiscal promovida pela restituição de valores para fins de saúde, submeto este projeto à apreciação de meus pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual